R E L A T Ó R I O

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de recurso extraordinário interposto por Fiação São Bento S/A contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região pelo qual provida em parte a apelação interposta contra a sentença de improcedência, tão somente para reduzir o valor dos honorários advocatícios.

O Tribunal de origem concluiu que a **Emenda Constitucional nº 33/2001** não revogou as contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI incidentes sobre a folha de salários, ausente incompatibilidade das suas materialidades com o **art. 149, § 2º, III, "a" , da Constituição da República** , inserido pela referida emenda constitucional. Eis a ementa do julgado (fl. 238):

> "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – APEX – ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> 1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade ao SEBRAE – APEX – ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.
>
> 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, *pro rata* , em favor das rés".

Nas razões de seu recurso extraordinário (fls. 242-53), a empresa sustenta a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI após 12.12.2001, data em que teve início a vigência da **EC nº 33/2001** , a qual teria delimitado as possíveis bases de cálculo das contribuições interventivas e sociais gerais. Reproduzo o preceito constitucional invocado, *verbis* :

> "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das

categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

[…]

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem* , tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;".

Assevera a Fiação São Bento S/A que " *as contribuições de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre a folha de pagamento das empresas",* pois *"tal base de cálculo era possível somente na redação originária do art. 149 da CF/88, na qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente pela EC nº 33/2001"* (fl. 250).

Defende, ainda, a recorrente, que, da leitura do inciso III, "a", do comando constitucional introduzido pela **EC nº 33/2001** , exsurge o seu caráter limitador, pois " *preconiza que as alíquotas das contribuições de intervenção no domínio econômico, quando* ad valorem *, devem ter como bases de cálculo: faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro* " (fl. 250), de modo que " *a incidência de contribuições sociais sobre a folha de pagamento ficou limitada àquelas para seguridade social, estabelecidas no art. 195 da Carta Maior"*(fl. 251).

Ao final, requer o reconhecimento de que indevidos os recolhimentos efetivados a título de contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI após a vigência da **EC nº 33/2001** (12.12.2001). Em consequência, postula seja reconhecida a existência de crédito em seu favor compensável com outras contribuições vincendas, ou, subsidiariamente, sua restituição em espécie, bem como o levantamento dos eventuais depósitos realizados, tudo devidamente atualizado (fl. 252).

A União, em contrarrazões (fls. 262-5), assinala que a contribuição ao SEBRAE objetiva o fomento e o amparo às micro e pequenas empresas, nos termos dos **arts. 170 e 179 da CF/88** . Assevera que, ao contrário do sustentado pela recorrente, a aludida contribuição é suportada por contribuintes " *em relação aos quais existe contraprestação estatal*

específica, ainda que de forma mediata, pois, mesmo que nem todos os sujeitos passivos das exações destinadas ao SESI/SENAI e SESC/SENAC sejam pequenas ou médias empresas, usufruem, assim como toda a sociedade, dos serviços prestados pelo SEBRAE " (fl. 263), o que implica o seu dever de recolher a contribuição, com base no princípio da solidariedade social. Registra, ademais, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, ao apreciar o **RE 396.266** .

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, em suas contrarrazões (fls. 267-81), sustenta que esta Suprema Corte já firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, destinada a custear a política de apoio às micro e pequenas empresas. Segundo seu entendimento, a alteração estabelecida pela Emenda 33 " *não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida* ", limitando-se a prever bases de cálculos de algumas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico como faculdade, não como imposição.

Em suas contrarrazões (fls. 285-95), a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI pugna pela confirmação do acórdão recorrido, dada a constitucionalidade da contribuição recolhida pela recorrente em favor das recorridas, mesmo após a edição da **EC nº 33/2001** , consoante já reconhecido pelo STF. Aduz que a emenda constitucional citada não visa a excluir a incidência das CIDEs sobre a folha de salários, mas, " *tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade* " (fl. 294).

A Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX também apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário, reiterando os argumentos constantes da contestação e das contrarrazões à apelação (fls. 304-7).

Admitido o recurso extraordinário na origem (fls. 309-10), em 21.10.2010 este Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria nele versada (fls. 315-9).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo da Rocha Campos, aponta que, não obstante o reconhecimento da constitucionalidade do **art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990** por ocasião do julgamento do **RE 396.266/SC** , a matéria não foi apreciada, na oportunidade, à luz da redação dada pela **EC nº 33/2001** à norma

constitucional do **art. 149** . Opina pelo conhecimento e provimento do recurso, por entender que a incidência da exação sobre a folha de salários das empresas não foi recepcionada pela ordem constitucional instituída a partir da **EC nº 33/2001** , ao argumento de que, " *após a EC nº 33/2001, a base de cálculo da exação alcançou nível constitucional, não podendo, por isso, ser acrescentada outra base de cálculo ao elenco previsto constitucionalmente* " (fls. 323-8).

Pelas petições nºs **14536/2017** e **14600/2017,** a Fazenda Nacional e a Agência de Promoção de Exportações do Brasil, APEX-Brasil requerem sejam modulados prospectivamente os efeitos de eventual decisão de provimento do recurso extraordinário.

Admiti o ingresso feito, na condição de *amicus curiae* , do Instituto Aço Brasil.

É o relatório.